

PARECER 1241/1999 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PL 305/1999

Projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Wadih Mutran, visa disciplinar a emissão de licença de funcionamento das firmas ou empresas especializadas em contestar multas de trânsito no município de São Paulo.

A proposta ampara-se nos arts. 13, I e 37, caput, da Lei Orgânica do Município, arts. 24, V ; 30, I e II da Constituição Federal, art. 6º do Código de Defesa do Consumidor e no Poder de Polícia do Município.

Com efeito, o art. 13, I da LOM estabelece ser da competência da Câmara Municipal legislar sobre assuntos de interesse local, e o art. 37, caput, enuncia a regra geral de que "a iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou Comissão permanente da Câmara Municipal, ao Prefeito e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica."

Hely Lopes Meirelles, por sua vez, ao dispor sobre os meios de atuação do poder de polícia - faculdade de que dispõe a Administração Pública para condicionar e restringir o uso e gozo de bens, atividades e direitos individuais, em benefício da coletividade ou do próprio Estado - ensina que:

"O alvará é o instrumento da licença ou da autorização para a prática de ato, realização de atividade ou exercício de direito dependente de policiamento administrativo.

(...) pode ser definitivo ou precário (...)

O alvará definitivo consubstancia uma licença; o alvará precário expressa uma autorização. Ambos são meios de atuação do poder de polícia."

Do supra exposto, conclui-se que a regulamentação da emissão de licença de funcionamento insere-se, indubitavelmente, na competência legislativa da Câmara Municipal.

Inexiste óbice legal, portanto, ao prosseguimento do presente projeto de lei no que se refere ao seu objeto principal, qual seja, regulamentar a emissão da licença de funcionamento das empresas especializadas em contestar multas de trânsito.

O art. 2º da propositura, por sua vez, determina que:

"Art. 2º - Os contratos apresentados pela referida atividade comercial deverão conter:

I - Nome do técnico ou do advogado responsável pela elaboração dos recursos administrativos encaminhados aos órgãos competentes;

II - Cláusula específica para casos de reembolso do valor pago de acordo com o Código de Defesa do Consumidor;

III - Cláusula específica indicando de forma clara que as porcentagens de ser alcançado o deferimento do recurso impetrado."

O art. 6º do Código de Defesa do Consumidor assegura ao consumidor o direito à informação, razão pela qual inexistente óbice ao determinado pelo inciso I do artigo supra citado.

Assim, o interessado nos serviços de contestação de multas de trânsito saberá, exatamente, o técnico responsável pela elaboração de seus recursos, direito seu irrefutável.

Há que se ressaltar ainda que, nos termos do disposto pelo Código de Defesa do Consumidor, aos Municípios caberá, concorrentemente com a União, Estados e Distrito Federal, a fiscalização e controle da produção, industrialização, distribuição, publicidade dos produtos e serviços e do mercado de consumo, no interesse da preservação da vida, da saúde, da segurança, da informação e do bem-estar do consumidor, baixando as normas que se fizerem necessárias.

Todavia, extrapola o direito à informação a cláusula que determina que os contratos deverão indicar as probabilidades de êxito dos recursos, porque a obrigação assumida pela prestadora do serviço de contestação de multas tem a natureza jurídica de obrigação de meio e não de resultado.

Assim, essas firmas, salvo queiram estipular o contrário, obrigam-se, tão-somente, a dirigir seus melhores esforços para anular as multas de trânsito aplicadas, nada mais. Já a cláusula que determina a inserção dos casos de reembolso previstos pelo Código de Defesa do Consumidor, não deve ser mantida porque objetiva legislar no mesmo sentido de lei existente.

Por todo o exposto somos pela

**LEGALIDADE**

No entanto, a fim de adequar o presente projeto de lei à melhor técnica de elaboração legislativa, sugere-se o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº /99 AO PROJETO DE LEI Nº 305/99

Disciplina a expedição de licença de funcionamento para firmas ou empresas especializadas em contestar multas de trânsito no município de São Paulo, e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO d e c r e t a:

Art. 1º - Somente será concedida licença de funcionamento às empresas ou firmas especializadas em contestar multas de trânsito que apresentarem à Administração Municipal os seguintes documentos:

I - Contrato Social;

II - Relação detalhada dos serviços oferecidos ao consumidor;

III - Tabela de preços englobando todos os custos e taxas necessárias à prestação dos serviços.

Parágrafo único - A tabela a que alude o inciso anterior deverá ser afixada em local visível da empresa ou firma prestadora do serviço.

Art. 2º - Deverá constar dos contratos de prestação de serviço das empresas ou firmas especializadas em contestar multas de trânsito o nome do técnico ou advogado responsável pela elaboração dos recursos administrativos encaminhados aos órgãos competentes.

Art. 3º - As empresas ou firmas mencionadas nesta lei deverão entregar os documentos relacionados no artigo 1º no prazo de 30 (trinta) dias, contados do protocolo do requerimento da concessão da licença de funcionamento.

Parágrafo único - As empresas ou firmas já existentes deverão apresentar os documentos relacionados no artigo 1º no prazo de 45 (quarenta e cinco) dias, contados a partir da publicação desta lei.

Art. 4º - O descumprimento do disposto nesta lei implicará na imposição de multa ao infrator no valor de 4.000 (quatro mil) UFIR, duplicada em caso de reincidência.

Art. 5º - As despesas decorrentes da execução da presente lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 6º - O Executivo regulamentará a presente lei, no que couber, no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir de sua publicação.

Art. 7º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 05/10/99.

Roberto Trípoli - Presidente

Italo Cardoso - Relator

Archibaldo Zancra

Brasil Vita

Eder Jofre

Luiz Paschoal

Wadih Mutran